



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.732172/2013-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.321 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de abril de 2023
Recorrente SS BRASIL FREIGHT - AGENCIAMENTO INTERNACIONAL DE CARGA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007.

O descumprimento do prazo estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/2007 pela Administração Tributária não conduz à prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

MULTA PELA FALTA DE REGISTRO NO SISTEMA SISCOMEX. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie a adequação de multa prevista na legislação aduaneira a princípios e regras de natureza constitucional ou mesmo legal, haveria necessariamente que adentrar no mérito da constitucionalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula nº 2 do CARF.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. FALTA DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS.

Em regra, as decisões judiciais e administrativas não possuem a natureza de normas complementares, como são aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional-CTN, motivo pelo qual devem ser analisadas dentro do contexto do caso concreto e não submetem decisões futuras do CARF.

DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. RETIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE DADOS DO CE.

A desconsolidação a destempo de carga não se confunde com a retificação ou alteração de informações contidas no CE, antes já prestadas em Sistema de controle aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lara Moura Franco Eduardo, Ricardo Piza di Giovanni, Marcos Antonio Borges (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/SPO, com os acréscimos devidos:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

O Agente de Carga SS BRASIL FREIGHT - AGENCIAMENTO INTERNACIONAL DE CARGA LTDA - EPP - CNPJ 07.182.577/0001-00, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub Máster (MHBL) CE 150805222294159 a destempo às 10:21:50 h do dia 02/12/2008, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805222873426.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos condicionada no Container BSIU2273315 pelo Navio M/V " MONTE PASCOAL(EX-P&O NEDLLOYD LAMBADA ", em sua viagem 847S, no dia 02/12/2008 com atracação registrada às 04:57:00 h. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 08000286074, Manifesto Eletrônico 1508502259500 Conhecimento Eletrônico Master (MBL) 150805219745676, Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHBL 150805222294159 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 150805222873426

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- A interessada não responde pela infração por se Agente de Cargas. A penalidade cabe ao transportador;
- O AI é nulo por vício formal;
- Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;
- A penalidade fere princípios constitucionais;

- Requer a relevação da pena;
- Deve-se aplicar o disposto no art.112 do CTN;
- É cabível a suspensão da exigência do crédito tributário.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a instância de julgamento *a quo* decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob as seguintes bases, assim resumidas:

1. O Auto de Infração conteria os requisitos formais exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/1972;
2. Nenhum dos vícios previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 teria ocorrido no presente processo, em razão de que não se verificaria nulidade do lançamento de ofício;
3. A alegação a respeito da decadência do lançamento tributário improcederia, uma vez que foi dada ciência do Auto de Infração dentro do prazo previsto na legislação, qual seja, 5 anos a contar do primeiro dia do ano seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
4. No caso concreto, quanto ao mérito, verificou-se que a impugnante não teria obedecido ao prazo previsto no art. 50 da IN RFB nº 800/2007;
5. A autuada seria parte legítima para figurar no pólo passivo da autuação, tendo em vista o previsto no art. 107, IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966;
6. A aplicação de penalidades por infração à legislação tributária independeria da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato;
7. O instituto da denúncia espontânea não excluiria a multa regulamentar;
8. As sentenças judiciais só produzem efeitos em relação às matérias e às partes envolvidas na lide;
9. As alegações de inconstitucionalidade quanto à aplicação da legislação tributária não poderiam ser oponíveis na esfera administrativa, por ultrapassar os limites da sua competência legal;
10. A regra de interpretação do artigo 112 do CTN somente se aplicaria em caso de dúvida, o que não existiria no caso dos autos;

11. Faltaria competência às Delegacias de Julgamento para relevar penalidades, conforme requerido;

12. Após a decisão de primeira instância administrativa, somente seria atribuído efeito suspensivo ao crédito tributário em caso de interposição de Recurso Voluntário dirigido ao CARF.

O Recorrente foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 04/12/2020, conforme *Termo de Ciência Por Abertura de Mensagem*, anexado ao presente processo.

Na sequência, em 08/12/2020, apresentou Recurso Voluntário, como informado no *Termo de Análise Solicitação de Juntada*, anexado, também, aos autos.

Em fase recursal, o Recorrente reproduz as alegações, feitas por ocasião da impugnação, relacionadas à ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade, bem como ocorrência de denúncia espontânea, acrescentando que caberia a aplicação da retroatividade benéfica para isentar os atos que configurem retificação de informações da multa em questão, nos termos da Solução de Consulta Interna – SCI/COSIT nº 2, de 4 de fevereiro de 2016.

Além do exposto, refere ainda que entre o recurso administrativo em menção e o julgamento pela DRJ passaram-se mais de 7 (sete) anos, não restando observada pela Administração Tributária o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido na Lei nº 11.457/2007.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Conforme precedente colocado, trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/SPO que manteve a imposição de multa prevista na legislação aduaneira ao agente de carga que *deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta* de informação sobre o CE Eletrônico Agregado no Sistema SISCOMEX.

Narrou a autoridade fiscalizadora que o Recorrente, na condição de agente de carga procedente do exterior, teria informado o Conhecimento Eletrônico (HBL) CE 150805222873426 depois do período mínimo de antecedência de atracação do navio, ou seja, desconsolidando a carga intempestivamente, em desacordo com o prazo fixado no art. 22, III, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

O evento de prestação de informações relativamente ao citado CE haveria se dado às 10:21:50h do dia 02/12/2008, e a data de chegada do navio transportador MONTE PASCOAL ao Porto de Santos teria ocorrido às 04:57:00h da mesma data.

Feitas essas primeiras colocações, inicio o exame do Recurso Voluntário tratando das questões preliminares suscitadas na peça recursal.

1. Da Inobservância do Prazo Previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 pela Administração Pública

Segundo discorre o Recorrente, a inobservância do prazo estabelecido pelo art. 24 da Lei 11.457/2007, a seguir reproduzido, acarretaria a perda do direito da Administração Pública de exigir do pagamento do crédito tributário, em decorrência do tempo excessivo entre a ciência do Auto de Infração e o julgamento da impugnação pela DRJ.

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Considero, contudo, que o dispositivo em alusão não traz qualquer repercussão ao lançamento de ofício, não tendo o condão de extinguir o crédito tributário ou a ação de cobrança correspondente, nem mesmo de interrompê-la, de acordo com o art. 174 do CTN, *caput* e parágrafo único, que fornecem o seguinte tratamento ao tema em comento:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Sucedo que, após a constituição do crédito por lançamento de ofício, havendo recurso administrativo, a unidade preparadora da RFB promove a suspensão daquele, até findar o processo administrativo fiscal, na forma do art. 151 do CTN¹.

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

Acrescente-se também que, em que pese o art. 24, *caput*, da Lei 11.457/2007 ter fixado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão em face a recuso administrativo, visando assim assegurar a aplicação do princípio da duração razoável do processo em via administrativa, não foram previstos os efeitos jurídicos da inobservância do lapso temporal referido.

Apenas a título de observação, tal previsão se encontrava contida no 2º do mesmo dispositivo, que foi vetado pelo Presidente da República à época.

Pelos mesmos fundamentos antes expendidos, não se aplica ao caso o previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999², que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Para finalizar, afasta-se ainda a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, vez que o Colegiado tem jurisprudência sólida em relação à inaplicabilidade do instituto em menção ao processo administrativo fiscal, entendimento este consubstanciado na Súmula CARF nº 11, em destaque:

Sumula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Em conclusão, rejeita-se a preliminar suscitada.

Passo às questões relacionadas ao mérito.

2. Da Ofensa a Princípios de Natureza Constitucional

Pelo que se depreende, a peça que veicula o Recurso Voluntário se focou, também, no apelo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco, de maneira a buscar o afastamento da multa.

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

² Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ocorre que, para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade, a razoabilidade ou outro princípio de multa estabelecida em lei ou decreto-lei, necessariamente haveria que adentrar no mérito da constitucionalidade ou legalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que evidentemente supera a competência dos órgãos de julgamento administrativos.

O julgamento dos recursos nesta esfera restringe-se à análise da adequação das atividades levadas a efeito pelos representantes da Administração Tributária em relação à legislação vigente, tal como posta.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF nº 2³, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio da razoabilidade, proporcionalidade ou de quaisquer outros princípios ou regras.

Incabível, portanto, acolher nesta esfera de Poder qualquer argumento que implique invasão às competências reservadas ao Poder Judiciário.

3. Da Denúncia Espontânea

Alega o Recorrente, em resumo, que a denúncia espontânea, prevista no § 2º do art. 102 do DL nº 37/1966, excluiria a aplicação de penalidades de natureza administrativa, como a verificada no presente caso. Todavia, a matéria foi já objeto de diversos julgamentos na esfera deste Colegiado, que possui entendimento consolidado acerca do assunto no seguinte sentido, conforme a Súmula CARF nº 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, o instituto em menção não afasta a responsabilidade pela infração ao dever de prestar informações à administração aduaneira, descabendo aqui maiores discussões também no que toca a referida matéria, em razão de entendimento já bem fixado no âmbito do CARF a respeito dos limites de incidência da denúncia espontânea.

Nada a deferir, assim, quanto a este item de defesa.

4. Das Decisões Administrativas e Judiciais. Efeitos.

³ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em relação às decisões judiciais e, também, às emanadas do contencioso administrativo, tem-se que estas não guardam a qualidade de normas complementares, previstas no art. 100 do CTN⁴, motivo pelo qual devem obrigatoriamente ser compreendidas dentro do contexto de um caso concreto, não sendo capazes de submeter decisões futuras do Colegiado, conforme determina a Portaria MF nº 343/015, que aprovou o Regimento Interno do CARF-RICARF. Por oportuno, destaco art. 62 do mesmo RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plena do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros

⁴ Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Portanto, em que pesem ilustrarem uma linha de entendimento a respeito de dado tema em determinado momento, anteriores decisões judiciais e mesmo do próprio CARF, excetuando as acima mencionadas, via de regra não são dotadas de efeitos vinculantes para os membros deste Colegiado.

5. Do Mérito. Da Retificação das Informações Antes Prestadas e Aplicação da SCI Cosit nº 2/2016

Tomando como base o conteúdo do Auto de Infração e os extratos do SISCOMEX, que seguem sucintamente reproduzidos, vemos que a infração imputada consistiu no ato de informar o Conhecimento Eletrônico (HBL) CE 150805222873426 em momento posterior ao prazo fixado nos arts. 22, inc. III, e 50, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007:

Receita Federal		EXTRATO DO CONHECIMENTO ELETRÔNICO	
Emissor: 799.250.738-04 - VERA LUCIA CARRILHO		Emissão: 03/10/2013 18:18	
Número do CE-Mercante: 150805222873426			
Dados de inclusão			
Data/Hora de inclusão:	02/12/2008 10:21:50		
CPF/Nome responsável pela inclusão:	831.467.258-00 JOEL GOMES DE FREITAS		
Dados Básicos			
Número do BL: 103145	Tipo de Conhecimento: HBL	Categoria da Carga: IMPORTADA	BL de Serviço: Não
Transportador ou representante: 07182577000100 SS BRASIL FREIGHT - AGENCIAMENTO INTERNACIONAL DE CARGA LTDA - EPP		Embarcador: Estrangeiro SENSIENT FLAVORS LIMITED FELINFACH LAMPETER CEREDIGION	
Consignatário: 61.360.574/0001-65 FIRMENICH & CIA. LTDA.		Data de emissão: 02/12/2008 61.360.574/0001-65 FIRMENICH & CIA. LTDA.	

Sobre o tema em foco – alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes, independentemente da sua espécie e qualificação na operações de comércio exterior – manifestou-se a própria RFB, por meio da mencionada Solução de Consulta Interna COSIT nº 02/ 2016, *verbis*:

Trata-se de Consulta Interna (CI) nº 1, de 2 de setembro de 2015, formulada pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira (Coana), acerca da multa de R\$ 5.000,00, aplicável nos casos de não prestação de informações por parte de empresas de transporte internacional e depositários ou operadores portuários nas operações de comércio exterior, prevista no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(...)

12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que:

a) a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do DecretoLei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007; b) **as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada.**

(Grifei)

Ocorre, entretanto, que a prestação a destempo da informação conhecida como *desconsolidação* da carga, consistente na inclusão dos CE agregados que lhe correspondam, não constitui retificação ou alteração de informações contidas nesses mesmos CE, antes informados ao Sistema, por isso é conduta não albergada pela SCI COSIT nº 02/2016.

O registro da *desconsolidação* do CE Master consiste em informação inédita a ser inserida no SISCOMEX, não se tratando de modificação de dado informado anteriormente pelo sujeito passivo.

Em caso de retificação ou alteração de CE Master, Sub-Master ou CE Agregado antes informado, aplica-se a SCI COSIT nº 02/2016, por incidência do princípio retroatividade benigna, sem dúvida. Porém, não é o caso em análise, vez que a informação primordial não foi prestada (registro do CE), de maneira que nada há a deferir neste quesito.

Ressalto que não foram apresentados, no Recurso Voluntário, demais argumentos que envolvam diretamente os fatos narrados pela autoridade aduaneira (evento de prestação a destempo de informações relativamente ao citado CE Agregado).

Por conclusão, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

